

Protocolo 23.111/2024

De: Luis Gustavo da Rocha Hekis

Para: SEAD - SLAC - Setor de Licitações e Atos Contratuais

Data: 17/12/2024 às 17:48:46

Setores (CC):

SEAD - SLAC, SEAD - PRTC

Setores envolvidos:

SEAD - SLAC, SEAD - PRTC

Contrarrazões ao recurso

Entrada*:

Site

Protocolos realizados após as 19:00 horas, ou feriados (municipais ou nacionais), ou finais de semana, serão contabilizados a partir do próximo dia útil*:

Sim, estou de acordo.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial do Município de Imbituba/SC

Protocolo através da plataforma 1doc, conforme solicitado no dia 13/12/2024 as 16:56:14: "Boa tarde, Srs Licitantes, informamos que foi anexado à plataforma o recurso administrativo apresentado na data de hoje pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, registrado sob o protocolo nº 22.899/2024 no sistema 1DOC. Dessa forma, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões.", as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA.

Anexos:

31_CONTRARRAZOES_RECURSO_IMBITUBA.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luis Gustavo da Rocha Heki...	17/12/2024 17:49:00	1Doc LUIS GUSTAVO DA ROCHA HEKIS CPF 006.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9C34-52B2-AA78-23F3**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, estabelecida na Rua Cristóvão Nunes Pires, 86, Torre Süden, 6º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-120, neste ato representada por seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com fulcro na previsão do §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, nos termos que passa a expor, para ao final requerer a manutenção da decisão exarada.

1. DO CONTEXTO PROCESSUAL

O Município de Imbituba/SC instaurou o Processo Licitatório nº 34/2024 – Pregão Eletrônico nº 13/2024, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PLATAFORMA WEB COM SOLUÇÃO INFORMATIZADA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM ARMAZENAMENTO EM NUVEM POR CONTA DA CONTRATADA E NÚMERO DE USUÁRIOS ILIMITADOS, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO LEGAL, CORRETIVA E EVOLUTIVA, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO, EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE IMBITUBA”.

Aberta a sessão pública, participaram as Proponentes a IPM Sistemas Ltda. e a Betha Sistemas Ltda, sendo a **IPM Sistemas** a **detentora da melhor proposta**.

Inconformada por não conseguir apresentar a proposta mais vantajosa nos termos do Edital a Betha Sistemas intencionou seu primeiro recurso, apresentando RAZÕES RECURSAIS em 03 de setembro de 2024. Em síntese requereu a inabilitação da primeira colocada por: 1) supostas irregularidades nos atestados de capacidade operacional e 2) diante de alegadas divergências em Declaração firmada pelo Município de Timbó, o deferimento de diligência a fim de confirmar a integração, em tempo real, do Sistema Tributário e Geoprocessamento.

Foram interpostas as CONTRARRAZÕES pela IPM Sistemas demonstrando o perfeito atendimento dos atestados de capacidade técnica às finalidades estabelecidas tanto no certame quanto pelo arcabouço normativo e ainda, a plena suficiência das declarações do Município de Timbó/SC para atestar a integração entre o Sistema Tributário e Geoprocessamento.

Contudo, a própria IPM Sistemas sem detrimento de ampla demonstração documental de atendimento dos itens editalícios requereu alternativamente que se fossem realizadas as diligências solicitadas pela Betha Sistemas para que em prestígio a princípio da verdade real se confirmasse de uma vez por todas a integração exigida e ratificassem ao final a decisão de habilitação da detentora da melhor proposta.

Pois bem, procedida a diligência em 17 de setembro (visita técnica), após emissão de parecer jurídico a recomendando, o Município de Imbituba atestou *in loco* o atendimento dos requisitos de integração, e, teve ainda o cuidado de encaminhar consulta à Prefeitura Municipal de Timbó, diretamente ao setor de contabilidade em que pormenorizando as informações pré-existentes à abertura da sessão pública referendou o cumprimento das exigências.

Sobre as outras supostas irregularidades envolvendo o atestado de capacidade técnica em decisão extensa e bem fundamentada a Administração citando doutrina, jurisprudência e entendimento consolidado do TCU confirmou a inocuidade dos argumentos da Betha, primando pelo formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa pelo Município.

Após exaustiva análise de mérito do teor dos autos, em Decisão proferida pela Secretária de Administração foram acolhidas as razões expostas pelo Pregoeiro e do Parecer Jurídico emitido no sentido de manter a habilitação da primeira colocada: a IPM Sistemas.

Realizada a fase de amostragem do software, a IPM Sistemas atingiu o percentual de 99,59% de atendimento dos requisitos previstos no Termo de Referência, a etapa foi amplamente divulgada, pública e contou com a participação ativa e diária dos representantes (incluindo técnicos) da segunda colocada: a Betha Sistemas.

Supreendentemente, a Recorrente, afrontando a coisa julgada administrativa, a segurança jurídica, a dialeticidade recursal, quando o recurso em muito de seus itens não apresenta qualquer ponto de discussão e irresignação sobre a decisão em discussão, tenta subverter a realidade dos fatos, ignora as decisões proferidas anteriormente, e tenta tumultuar o processo licitatório repetindo os mesmos argumentos enfrentados no processo.



E acrescentando apenas a título de tentar criar um fato novo que a Prova de Conceito deveria ter sido gravada por decorrência de uma disposição legal aplicada às sessões públicas de abertura das propostas e lances de licitações realizadas em formato presencial, a qual não é o caso do **Pregão ELETRÔNICO Nº 13/2024!** Desconsiderando, ardilosamente, na sequência de seus argumentos, o fato de que a sessão da avaliação de conformidade foi publicizada e teve total acompanhamento dela como interessada.

Novamente, as razões não lhe assistem e o recurso interposto pela Betha Sistemas não deve sequer ser conhecido: 1) por não preencher seus pressupostos; 2) rejeitado no mérito por conta de já ter sido amplamente enfrentado e 3) não haver fundamentos mínimos para a discussão remanescente referente a supostas irregularidades na etapa da Prova de Conceito.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA: EXAURIDA A ESFERA ADMINISTRATIVA

Como se extrai de simples leitura das razões de recurso da BETHA SISTEMAS, todo o argumento apresentado pela recorrente passa pela (re)discussão sobre os motivos que mantiveram a manutenção da habilitação da IPM SISTEMAS no processo licitatório. Contudo, esse debate já aconteceu no momento de interposição do recurso administrativo anterior pela BETHA SISTEMAS, devidamente contrarrazoado pela IPM SISTEMAS na oportunidade.

Com o debate travado naquela oportunidade – com ampla defesa e contraditório – houve a decisão de manutenção da habilitação da IPM SISTEMAS. Assim, sem que haja qualquer possibilidade de recurso contra aquela decisão, é descabida a interposição de novo recurso administrativo para nova discussão da matéria, já superada nos autos do processo licitatório.

Nesse sentido a Lei 9.784/1999, com preceitos que de maneira integrativa são estendidos a todo Poder Público, em seu art. 63 diz que não serão conhecidos recursos interpostos “após exaurida a esfera administrativa” (IV).

E não sem razão consta tal requisito de admissibilidade. O ordenamento processual brasileiro é fundamentado em princípios basilares que visam a efetiva entrega da tutela jurisdicional aos envolvidos, tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

A própria ideia de ‘ordenamento’ implica uma sequência a ser observada, e o ‘processo’ – judicial ou administrativo – é assim denominado justamente pela necessidade de seguir uma cadeia de atos. Essa sequência rigorosa assegura a observância de princípios fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, entre outros conforme estabelece o art. 5º, inciso LV da Constituição da República.

Em síntese, o processo possui um rito que se inicia com o pedido de uma requerente (na ocasião do primeiro Recurso a BETHA SISTEMAS), passa pela defesa da parte adversa (IPM SISTEMAS, que o fez por meio de contrarrazões ao recurso) e culmina com a decisão já proferida pela Secretaria de Administração ratificando as razões de decidir expostas pelo Pregoeiro que é responsável pelo trâmite processual da licitação em curso.

E, ali com a decisão inicial, se esvaziou a discussão sobre a manutenção da habilitação da IPM SISTEMAS, não cabendo revolver essa matéria agora, após prazo de interposição para Recurso que deve versar exclusivamente sobre a Prova de Conceito realizada. O debate anterior não pode ser prolongado indefinidamente!

Para Celso Bandeira de Mello¹, a coisa julgada administrativa diz respeito a situações nas quais a Administração haja decidido contenciosamente determinada questão, formalmente assumindo a posição de aplicar o Direito a um tema litigioso, com implicações de um contraditório. Em mesmo sentido, para o professor José dos Santos Carvalho Filho², a coisa julgada administrativa significa que determinado assunto decidido na via administrativa não poderá mais sofrer alteração nessa mesma via administrativa.

É inegável que, no caso em questão, houve o enfrentamento do mérito a respeito da manutenção da habilitação empresa IPM SISTEMAS, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa. Contudo, insatisfeita com a decisão, a BETHA SISTEMAS apresenta novo recurso sobre os mesmos temas, sem agregar qualquer fundamento técnico adicional, abordando matéria já analisada. Esse comportamento desafia a coisa julgada administrativa já consolidada no presente processo licitatório, e sequer merece ser conhecida.

Definitivamente: após o recurso da BETHA SISTEMAS, a IPM SISTEMAS teve a oportunidade de contrarrazoar, se perfectibilizou o direito ao contraditório a respeito do tema, quando a então recorrente manejou todos os argumentos fático-jurídicos que agora são repetidos.

A análise do mérito foi então finalizada, e o Município de Imbituba acolheu as razões expostas pelo Pregoeiro e parecer jurídico para manter a habilitação da IPM SISTEMAS com a seguinte fundamentação:

¹ Curso de Direito Administrativo. 26. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

² Manual de Direito Administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.



*Por todo o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência, da economicidade, e ao interesse público, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO os RECURSOS apresentados pela empresas **BETHA SISTEMAS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e **IPM SISTEMAS LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, em razão dos argumentos acima expostos.*

Decisão que foi encaminhada junto ao processo à autoridade superior competente (Secretaria de Administração), para a análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta. E mais, acompanhada de: • Parecer Jurídico – PGM que determinou a diligência primando pelo princípio da verdade real; • Diligência sobre o Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura Municipal de Timbó/SC; • Diligência para confirmar a integração em tempo real entre o Sistema Tributário e o Geoprocessamento - Prefeitura Municipal de Timbó/SC;

E após análise fundamentada dos documentos, a Secretária de Administração assim decidiu:

“Novamente, Vale repetir o que foi tratado no tópico anterior, de que o formalismo excessivo – como o trazido nas razões de recurso da BETHA – não pode servir de fundamento para alterar a habilitação da empresa IPM Sistemas Ltda. O resultado do certame deve observar a proposta mais vantajosa para a Administração e para o interesse público, mitigando a ideia de vinculação extremista e prestigiando os princípios de eficiência e economicidade, em detrimento do formalismo exagerado que causaria impacto negativo ao Município de Imbituba. Nestes termos, acolho as razões expostas pelo pregoeiro e parecer jurídico para manter a habilitação da empresa IPM Sistemas Ltda”

E como estampado na decisão, não há dúvidas que a IPM SISTEMAS atendeu perfeitamente aos requisitos aos itens 10.5.5.1 e 10.5.5.2 do Edital de Licitação por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados na sessão pública, e conforme ampla fundamentação do Pregoeiro, por fim com as diligências realizadas constatou-se de forma irretratável (*in loco*) a integração do Sistema Tributário, em tempo real com o Geoprocessamento.

Por decorrência disto, o novo recurso apresentado pela BETHA SISTEMAS sequer deverá ser conhecido, pois é totalmente impertinente. A coisa julgada é um direito fundamental e uma garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), destinada a proporcionar segurança jurídica e evitar a perpetuação de conflitos como o colocado em discussão, novamente, pela BETHA SISTEMAS.

Entender de modo diverso implicaria na inefetividade de todo o sistema criado para racionalizar o trâmite recursal. A coisa julgada, no âmbito administrativo, também visa a evitar a perpetuação de litígios e a repetição de discussões já superadas.

No caso em questão, a decisão de manutenção da habilitação da IPM SISTEMAS, que se deu após análise detalhada, é definitiva e não pode ser revisitada, sob pena de comprometer a segurança jurídica e o próprio princípio da eficiência que rege a administração pública.

Diante disso, por se tratar de mera reiteração de matéria já exaurida e alcançada pela coisa julgada administrativa, impõe-se o reconhecimento do esgotamento da pretensão recursal, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deixando de conhecer do recurso interposto pela BETHA SISTEMAS, quanto aos repetidos argumentos das infundadas e não demonstradas alegações de invalidades dos atestados de capacidade técnica, com consequente não provimento, sob pena de perpetuar indevidamente a recorribilidade da questão.

3. DA DISCUSSÃO REMANESCENTE NÃO EXAURIDAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Além do já apontado acima, por consequência lógica, irresignação recursal se mostra dissociada da decisão combatida, incorrendo-se, com isso, em violação à dialeticidade recursal. Com efeito, o debate deveria tratar apenas da Prova de Conceito realizada pela IPM SISTEMAS, e nada mais, em atenção aos limites da decisão antes tomada pelo Pregoeiro e referendada pela Secretária de Administração.

Explico: a BETHA SISTEMAS inicia seu último recurso reconhecendo que a IPM SISTEMAS apresentou a proposta mais vantajosa para a Municipalidade e confirmando o elevado índice de atingimento do percentual de atendimento do Termo de Referência na fase de amostragem do software, mas na sequência reproduz pontos já levantados em recurso anterior, analisados e devidamente esgotados na via administrativa.

Sem atacar os fundamentos da decisão que aprovou a IPM SISTEMAS naquela Prova de Conceito, a BETHA SISTEMAS feriu outro importante pressuposto recursal: o dialeticidade. Novamente impedindo a apreciação da discussão requestrada em inoportuno momento processual administrativo conforme suscitado alhures.

Remanescem, porém, a alegação da suposta “b) ilegalidade cometida em ausência de gravação durante a prova de conceito” e “c) subjetividade do laudo de conformidade”. Igualmente, nestes dois pontos as argumentações da BETHA SISTEMAS não somente não merecem prosperar como ainda soam absurdas, desarrazoadas e ferem o dever de boa-fé processual.

3.1 DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DA PROVA DE CONCEITO: AMPLA PARTICIPAÇÃO DA BETHA SISTEMAS ATRAVÉS DE CREDENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO IN LOCO DAS TESTAGENS COM REGISTROS DE TELAS E MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Importante ressaltar de pronto que a parte Recorrente busca numa tentativa de criar um fato novo incorrer a Administração em erro ao citar dispositivos da Nova Lei de Licitações que versam sobre a modalidade de licitações em formato presencial. Observe-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

[...]

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento. (grifou-se)

Em que pese o elogiável esforço da Lei 14.133/2021 para fortalecer o uso de meios digitais no processo de licitação exigindo que as licitações e contratos sejam processados como regra geral em modalidade eletrônica a Nova Lei de Licitações não determina a obrigatoriedade de as chamadas Provas de Conceito serem gravadas em áudio e vídeo!

O referido dispositivo aplica-se expressamente aos Pregões realizados na forma presencial, por excepcionalmente e motivadamente fugirem a regra geral do processo licitatório eletrônico. Nessas hipóteses sim por uma questão de transparência e publicidade, uma vez que a sessão pública de abertura das propostas não seria documentada em plataforma ou portal eletrônico, exige-se a gravação em áudio e vídeo especificamente daquela sessão pública. O que definitivamente não é o caso do **Pregão ELETRÔNICO nº 13/2024!**

A BETHA SISTEMAS tenta num esforço argumentativo sofrível criar um dever legal inexistente na Lei de Licitações e Contratos e imputá-lo ao Poder Público ignorando o contexto em que a previsão constou no art. 17, frise-se, das sessões públicas da fase de apresentação de propostas de procedimento licitatórios realizados excepcionalmente em modalidade presencial. Trata-se de um esforço do legislador para aumentar a transparência das disputas presenciais, coibindo possíveis ajustes ou combinação entre os participantes durante a fase de apresentação de propostas e lances e não de uma norma cogente sobre avaliações de conformidade.

Pois bem, a sessão pública do presente certame foi realizada inteiramente via plataforma eletrônica bem de acordo com a regra geral preconizada na Lei nº 14.133/2021, não ocorrendo nenhum tipo de malferimento do dever legal de publicidade preconizado.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a Prova de Conceito não só obedeceu a todos os seus pressupostos de transparência e publicidade, como contou com a ampla e irrestrita participação dos representantes da BETHA SISTEMAS, com a presença massiva de seus técnicos, diga-se, perante o Município de Imbituba/SC, acompanhando a aplicação das testagens da Prova de Conceito, manifestando em nome da empresa e inclusive declarando intenção de interposição do presente recurso. Nos exatos termos do que preconiza o Tribunal de Contas da União. In verbis:

Acórdão nº 1823/2017 – Plenário, TCU

Enunciado: Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, **deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.** (grifou-se)

E assim sendo foram credenciados nada mais nada menos, conforme “PROCURAÇÃO / CREDENCIAMENTO” protocolado pela BETHA SISTEMAS no Processo Licitatório Nº 34/2024, que oito representantes para acompanhar *in loco* cada um dos dias da Prova de Conceito da qual atestou via Laudo de Conformidade o percentual de atendimento dos itens exigidos no Edital de 99,59%. Concluindo o seguinte:

*Os módulos apresentados na tabela acima foram avaliados por uma equipe composta por representantes de cada área a ser atendida pelo sistema, utilizando como parâmetro os requisitos especificados no Edital. Dessa forma, concluiu-se que o sistema apresentado atende aos requisitos obrigatórios, com um índice de conformidade de 99,59%. Conforme disposto no Termo de Referência, será permitido que eventuais requisitos não atendidos ou atendidos parcialmente, até o limite de 10% (dez por cento), sejam objeto de customização, sem custos adicionais para a licitante. Essas customizações deverão ser concluídas no prazo máximo de 180 dias a partir do início da implantação do sistema. Portanto, conclui-se que o sistema apresentado pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA** atingiu o percentual mínimo exigido no Edital, estando **APROVADO**.*

Outro ponto que merece destaque é que não há no Termo de Referência qualquer obrigatoriedade de gravação da demonstração do sistema, ao contrário o item 4.11 (VISITA E PROVA DE CONCEITO) faculta expressamente o registro por meio de gravações da Prova de Conceito nos seguintes termos:



O Município de IMBITUBA poderá registrar integralmente a demonstração do sistema através de gravações como comprovação do atendimento aos requisitos. A gravação ficará sob guarda do Município de IMBITUBA e será considerada parte integrante dos autos do processo licitatório. Todas as ações também devem ser registradas em ATA (grifou-se)

Por outro lado, mesmo sem falar em obrigatoriedade das gravações nem legal, nem editalícia, não restam dúvidas de que fase da avaliação de conformidade do software foi amplamente transparente e documentada, a ora Recorrente que agora diz que faltou publicidade, tanto acompanhou cada um dos atos quanto manifestou intenção de recurso e se utiliza agora da ampla documentação produzida nessa fase pelo Município para tecer suas infundadas considerações.

Do Laudo de Conformidade da Prova de Conceito, constam os nomes de cada um dos Representantes da Betha Sistemas bem como as intercorrências suscitadas por estes no acompanhamento dos módulos apresentados. E o referido documento que atestou o atendimento do percentual as funcionalidades exigidas pela IPM SISTEMAS demonstra cabalmente inclusive que foi permitido a Recorrente registrar por instrumentos próprios a apresentação:

Intercorrências apresentadas pela representante da IPM Sistemas
Durante a apresentação do módulo o Sr. Wallace José Teluski representando a Betha Sistemas realizou registro fotográfico da tela do sistema da empresa que realiza a apresentação (IPM Sistemas)

Omitindo completamente esta informação, a Recorrente quer agora fazer parecer de que não teve meios para registrar as apresentações e com um comportamento completamente contraditório mesmo participando ativamente desta etapa não apresenta seus próprios registros das testagens. Demonstra-se mais uma vez o quão infundados e desmunidos de embasamento fático são estas razões recursais.

Diante do exposto não merece prosperar no mérito, a alegação de ilegalidade cometida em razão da ausência de gravação durante a prova de conceito por decorrência de: 1) não existe dever legal de gravação em áudio e vídeo da Prova de Conceito que aprovou a IPM SISTEMAS; 2) os atos foram amplamente publicizados, documentados e contaram com a participação dos representantes da BETHA Sistemas durante esta fase do certame, 3) a previsão editalícia sobre gravações em áudio e vídeo da sessão facultou a Administração a sua realização e 4) foi permitido Recorrente inclusive registrar as telas das apresentações em registros não juntados no Recurso comprovando sua participação ativa na etapa.

3.2 DO LAUDO DE CONFORMIDADE:

A Recorrente sustenta ao fim que o laudo de conformidade disponibilizado pela Municipalidade seria dotado de subjetividade com diversos itens classificados como atendidos, desacompanhados de qualquer argumentação sobre a classificação de alguns itens. Novamente os apontamentos não merecem guarida.

Primeiramente é importante ressaltar que a chamadas “Provas de Conceito” visam tão somente aferir a capacidade técnica da licitante vencedora em executar o objeto nos termos previstos no Edital e no Termo Referência. Em outras palavras esta etapa tem como finalidade de que a empresa classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução satisfaz os requisitos editalícios.

Pois bem, o Laudo de Conformidade acostado aos autos do Processo Licitatório Nº 34/2024 atesta inequivocadamente que a IPM SISTEMAS LTDA, primeira colocada no certame, logrou êxito suficiente nos testes submetidos para o atingimento do percentual de aprovação na referida Prova de Conceito.

Do mesmo modo não há falar em subjetividade da Avaliação de conformidade, porquanto: 1) a comissão era composta por diversos servidores lotados nas áreas das respectivas apresentações, bem como a equipe de Tecnologia de Informação para proceder análise e julgamento da Avaliação (exatamente nos termos do Termo de Referência); 2) a empresa vencedora conforme próprio Laudo apresentou os itens de forma objetiva e sem ajustes; 3) o alto percentual de atendimento comprova que o sistema da melhor classificada no certame atende os requisitos técnicos solicitados no Termo de Referência e por último mas não menos importante os representantes da Recorrente participaram ativamente da etapa com seus técnicos e mesmo assim não conseguiram apontar em suas Razões Recursais o que não teria sido atendido na Avaliação de Conformidade. Vejamos o que discrimina o Termo de Referência sobre a Prova de Conceito:

A Avaliação de Conformidade consiste na validação dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência quanto aos aspectos fundamentais do sistema ofertado:

- o a) Funcionalidades e Operações dos Módulos de Programas: atender 90% da totalidade das funcionalidades exigidas, permitindo-se que os eventuais requisitos ali não atendidos até o limite de 10% (DEZ por cento), sejam objeto de customização, sem custos para a licitante, devendo os mesmos serem concluídos até 180 dias a partir do início da implantação do sistema. Um item considerado "parcialmente atendido" será contabilizado como atendido para fins de avaliação global. No entanto, é necessário corrigi-lo e/ou implementá-lo, e o prazo máximo para essa correção ou implementação será aquele estipulado como o último prazo para a conclusão da implantação, esse julgamento será realizado pela comissão durante a realização da Prova de Conceito;



As funcionalidade não só foram demonstradas uma a uma como no Laudo de Conformidade constam registrados o local de cada avaliação, o início e término, os módulos apresentados, os responsáveis pela avaliação, os técnicos responsáveis pela apresentação, o representante da IPM Sistemas que acompanhou a apresentação, o Relatório da Comissão constando itens atendidos, não atendidos ou atendidos parcialmente, conta com a identificação do representante da Betha Sistemas e por fim especifica cada uma das intercorrência apresentadas pela Recorrente, comprovando uma participação ativa da segunda colocada na etapa.

Diante do exposto, beira a má-fé qualquer alegação de que o Laudo foi dotado de subjetivismo ou omitiu qualquer informação exigida nos termos do Edital. Mais ainda, a realidade do registro do Laudo contrasta a alegação da Betha Sistemas de que não lhe tenha sido permitida apresentar justificativas ou observações durante o acompanhamento do certame.

E as intercorrências registradas em cada uma das apresentações e curiosamente não retomadas no presente recurso deixam o cenário ainda mais claro no sentido de, sabendo que as observações registradas por seus Representantes durante aquela etapa **não têm o condão de reduzir o percentual de atendimento da totalidade das funcionalidades exigido no certame**, a Betha Sistemas tenta neste ato exclusivamente turbar o andamento do próprio processo.

Tem-se de maneira cristalina que empresa Recorrente falhando em apresentar a proposta mais vantajosa para Administração tenta, derradeiramente, inclusive criar uma confusão conceitual entre pareceres técnicos e relatórios que nem o Edital do Pregão Eletrônico Nº 13/2024 e nem Lei 14.133/2021 se ocupou de especificar.

Por outro lado, o Laudo de Conformidade atende exatamente os termos editalícios e a finalidade legal de atestar a aderência do sistema às necessidades da Contratante, uma vez que exprime o ocorrido nas testagens com constatações dos itens atendidos, não atendidos e atendidos parcialmente. Tratando-se inequivocamente de avaliação pontual e objetiva dotada de fé pública de todos os servidores envolvidos na Prova de Conceito com total acompanhamento e participação da ora Recorrente.

Diante do exposto e da manifesta regularidade da Prova de Conceito, nos termos normativos e editalícios, a manutenção da IPM Sistemas como classificada e aprovada na Avaliação de Conformidade deve ser mantida nos referidos termos, bem como não se descarta oferecimento de comunicação ao Ministério Público para apurar as diversas tentativas de tumultuar um certame pautado integralmente pela legalidade turbado por um inconformismo comercial da ora Recorrente.



4. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, REQUER-SE à Vossa Excelência:

- (1) preliminarmente, negar conhecer do recurso interposto pela BETHA SISTEMAS, diante da ofensa à coisa julgada e ao princípio da dialeticidade, conforme fundamentação;
- (2) Igualmente no mérito negar provimento às razões recursais da BETHA SISTEMAS e aos pedidos requeridos em seu Recurso uma vez destituídos de fundamentos legais e fáticos que os subsidiem;
- (3) pugna-se ao fim pelo não provimento do recurso, a fim de manter incólume a decisão de habilitação da IPM SISTEMAS, com prosseguimento do processo licitatório e convocação para os atos subsequentes.

E. Deferimento.

Florianópolis/SC, 17 de dezembro de 2024.

**FABIANO
WALTER**

Assinado de forma digital
por FABIANO WALTER
Dados: 2024.12.17
17:41:27 -03'00'

FABIANO LOTICI WALTER
OAB/SC 20.216

JOAO GUILHERME
VILLANOVA
FERREIRA:071846
30998

Assinado de forma
digital por JOAO
GUILHERME VILLANOVA
FERREIRA:07184630998
Dados: 2024.12.17
17:46:31 -03'00'

JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA
OAB/SC 34.789